

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos
Nº: PE-23-2023-I	DATA: 07/07/2023
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Presidente do BDMG

Para: Sr. Gabriel Viégas Neto
Presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-17/2023 - adjudicação do objeto e homologação da licitação

Sr. Presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de arquivo, com cessão de mão de obra, nas dependências do BDMG, em conformidade com as exigências constantes no instrumento convocatório.

O edital foi publicado em 26/05/2023, mediante aviso em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 66688024), disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Foram apresentados três pedidos de esclarecimento, um dos quais inépto (item SEI 66768009), por não atender aos requisitos do edital, item 2.3, razão pela qual não foi conhecido, em atenção aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é determinada pela Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e para segurança jurídica da licitação. Os demais pedidos de esclarecimento (itens SEI 67198089 e 67198165) foram devidamente conhecidos, respondidos e publicados (item SEI 67246643).

Da análise de um dos pedidos de esclarecimento conhecidos e respondidos verificou-se necessário (item SEI 67157868) alterar o edital para correção de erro contido no arquivo a ser utilizado pelas licitante para composição de custos e formação de preço, o que se fez, com a redesignação da sessão pública, originalmente agendada para o dia 09/06/2023, para o dia 26/06/2023.

No prazo de publicidade decorrente da redesignação da sessão foi apresentado um questionamento, devidamente respondido e publicado (item SEI 67507810).

A sessão pública foi aberta no dia 29/06/2023, com a participação das empresas Triunfo Serviços Ltda., Stark Tecnologia e Facilities Ltda., PC Service Tecnologia Ltda., Partners Comunicação Integrada Ltda., Rio Minas Conservação e Limpeza Ltda., Adservi-Administradora de Serviços Ltda., Plus Service Eireli, Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda., Objetiva Serviços Terceirizados Ltda., e Incloud Tecnologia e Serviços Ltda.

Da análise das propostas originalmente cadastradas, em relação aos cumprimento dos requisitos formais do edital, obteve-se o seguinte resultado.

1. A proposta apresentada pelo licitante Stark Tecnologia foi desclassificada, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.18.1, em razão de o licitante ter se identificado, mediante a inclusão de documentação de habilitação junto à proposta, contrariando o que determina o edital, item 3.9.1.1, e Anexo III, item 1.18, vício não passível de superação.
2. A proposta apresentada pelo licitante Partners foi desclassificada, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.18.1, em razão de o licitante ter se identificado mediante a inclusão de logomarca na planilha CUSTOS DE VALOR SUBJETIVO do arquivo XLSX de detalhamento da proposta, vício não passível de superação.
3. As propostas apresentadas pelos licitantes Plus Service e Adservi foram desclassificadas, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.18.1, em razão de os licitantes terem se identificado mediante a inclusão de documento

contendo dados pessoais junto à proposta, vício não passível de superação.

4. A proposta apresentada pelo licitante Incloud era de valor excessivo, pelo que determina o edital, Anexo I, item 2.1.1. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, desde que, caso a proposta se mantivesse classificada para a participação na fase de lances, fosse apresentado, no âmbito da fase de lances, valor aceitável. Além disso o licitante apresentou junto a proposta não o arquivo XLSX como determina o edital, Anexo III, item 1.2.6, mas a convenção coletiva a que se vincula a proposta. Pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, entendi superável o vício e, nos termos do edital, item 3.8.2.2, concedi-lhe a oportunidade de apresentar o arquivo de detalhamento do preço global ofertado, observadas as condições do Anexo III do edital, item 1.2 e respectivos subitens e itens 1.4 a 1.6.

5. Junto à sua proposta o licitante Conservadora Campos apresentou arquivo XLSX de composição de custos e formação de preço preenchido em desconformidade com a determinação do Anexo III do edital, item 1.2.1.a, sendo os campos correspondentes ao Lucro, à COFINS e ao PIS/PASEP, da planilha QUADRO RESUMO, alimentados por meio de fórmula que vincula valores expressos em células de planilha a qual criou à revelia do que determina o edital. Além disso, sobre o arquivo de detalhamento de proposta do licitante:

a) pelo que determina o Anexo III do edital, item 1.2.2.a o custo relativo a uniformes não pode compor percentual correspondente à despesa 'Deslocamentos, substituições de funcionários, entregas de documentos, uniformes (controle de entrega / troca)', vez que o BDMG não exigirá uniformes.;

b) a informação da despesa identificada por 'Manutenção Sede' não atende ao requisito do edital, Anexo III, item 1.2.1.c, e o item de custo se confunde com a despesa 'Água / esgoto, internet, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, combustível'; e

c) a parcela 'combustível' se confunde com a parcela 'Deslocamentos', das respectivas despesas como expressas no arquivo XLSX.

Com fundamento no que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, entendi superáveis os vícios desde que, conforme estabelece o edital, itens 3.8.2.2, o licitante apresentasse novo arquivo XLSX em que:

a) não incluisse novas abas ou modifique o arquivo XLSX, mas apenas informasse nas células específicas das planilhas já existentes os dados requeridos;

b) informasse diretamente nas células próprias da planilha QUADRO RESUMO os valores relativos ao Lucro, à COFINS e ao PIS/PASP;

c) excluísse da composição do percentual relativo a 'Deslocamentos, substituições de funcionários, entregas de documentos, uniformes (controle de entrega / troca)' a parcela referente a 'uniformes (controle de entrega/troca)';

d) justificasse e detalhasse, observadas as condições do edital, Anexo III, itens 1.2.1.c e 1.2.2, a despesa administrativa/operacional 'Manutenção da Sede' ou excluísse a despesa, caso tenha sido incluída equivocadamente, sem qualquer alteração no percentual originalmente ofertado para o Lucro, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.11, o que resultaria na redução do valor ofertado, a ser materializada na fase de lances; e

e) excluísse da composição do percentual relativo a 'Água / esgoto, internet, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, combustível' a parcela referente a 'combustível', contemplada na parcela 'Deslocamentos' do custo 'Deslocamentos, substituições de funcionários, entregas de documentos, uniformes (controle de entrega / troca)' ou justificasse a existência de ambas na composição dos respectivos itens de despesa.

6. No formulário eletrônico de proposta o licitante Triunfo Serviços registrou o preço de R\$6.192.327,60, sendo o valor global apresentado no arquivo XLSX de R\$1.238.465,52. Pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, considerei superável o erro no preenchimento do formulário eletrônico e efetivamente ofertado o valor de R\$1.238.465,52, vez que este é resultante do detalhamento de custos advindos da prestação dos serviços licitados. O valor efetivamente ofertado, de R\$1.238.465,52, é excessivo, pelo que prescreve o Anexo I do edital, item 2.1.1. Considerei superável o vício, também pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, desde que, caso a proposta se mantivesse classificada para a participação na fase de lances, fosse apresentado, no âmbito da fase de lances, valor aceitável, sob pena de desclassificação. Além disso, não foi incluído o custo relativo ao benefício PAF, necessário vez que contempla serviços odontológicos, nos termos da cláusula décima quinta, não abarcados pela obrigação relativa ao plano de saúde como

definida no edital, Anexo IV, item 8.2.4.5. Tendo em conta o que dispõe o edital, Anexo IV, item 9.7, e que poderão constar das planilhas somente despesas que decorram da prestação dos serviços ao BDMG, as despesas 'Supervisão' e 'Custos com veículos, combustíveis e manutenção' têm de ser justificadas.

Com fundamento no que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, entendi superáveis os vícios desde que, conforme estabelece o edital, item 3.8.2.2, a licitante apresentasse novo arquivo XLSX em que:

a) incluísse o custo relativo ao PAF determinado pela CCT realizando obrigatoriamente a redução na taxa relativa ao Lucro, de maneira que o valor ofertado detalhado no arquivo XLSX, R\$1.238.465,52, mantenha-se, pelo que determina o Anexo II do edital, item 1.11; e

b) justificasse a inclusão das despesas 'Supervisão' e 'Custos com veículos, combustíveis e manutenção' ou as excluísse, caso tenham sido incluídas equivocadamente, neste caso sem compensar mediante alteração da taxa relativa ao lucro, pelo que determina o edital, Anexo II, item 1.11.

7. O licitante PC Service incluiu no arquivo de detalhamento de custos e formação de preços complementação do valor relativo ao auxílio alimentação, de R\$17,82, a qual julguei excessiva é correto o valor de R\$0,81 e as despesas 'RH - Recursos Humano', 'DAP - Departamento Pessoal', 'Administrativo Financeiro', 'SESMT - Segurança e Medicina do Trabalho', 'RC - Relacionamento Cliente', 'Corpo Gerencial' incluídas no mesmo arquivo não atenderam ao requisito do edital, Anexo III, item 1.2.1.c. Com fundamento no que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, entendi superáveis os vícios desde que, conforme estabelece o edital, item 3.8.2.2, o licitante apresentasse novo arquivo XLSX em que :

a) corrigisse o valor de complementação do auxílio-alimentação, sem qualquer alteração na taxa de lucro, pelo que determina o edital, Anexo II, item 1.11;

b) demonstrasse em que diferem as despesas 'RH - Recursos Humano' e 'DAP - Departamento Pessoal' ou excluísse a que tiver sido incluída equivocadamente, e justificasse, pelo que determina o Anexo II do edital, 1.2.2.a, sua inclusão na planilha, detalhando de que forma advém da prestação dos serviços objeto da licitação; e

c) pelo que determina o Anexo II do edital, item 1.2.2.a, justificasse as despesas 'Administrativo Financeiro', 'SESMT - Segurança e Medicina do Trabalho', 'RC - Relacionamento Cliente', 'Corpo Gerencial' detalhando de que forma advém da prestação dos serviços objeto da licitação.

8. O licitante Objetiva incluiu na composição de custos de sua proposta o custo 'Despesas Securitárias - Seguros legais (Ex.: responsabilidade civil)', o que não é possível, pelo que determina o edital, Anexo II, item 1.2.2.a. Os custos também informados 'Despesas com pessoal administrativo', 'Despesa de conservação', 'Despesas de manutenção', 'Média mensal para despesas com Saúde e Segurança do Trabalho - SST que deverão ser enviadas ao e-Social' não atendem ao que determina o edital, Anexo II, item 1.2.1.c, e os custos 'Despesa de conservação' e 'Despesas de manutenção' confundem-se entre si. Com fundamento no que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, entendi superáveis os vícios desde que, conforme estabelece o edital, item 3.8.2.2, o licitante apresentasse novo arquivo XLSX em que:

a) excluísse o custo relativo às 'Despesas Securitárias - Seguros legais (Ex.: responsabilidade civil)';

b) demonstrasse em que diferem as despesas 'Despesa de conservação' e 'Despesas de manutenção' ou excluísse a que tiver sido incluída equivocadamente, e justificasse, pelo que determina o Anexo II do edital, 1.2.2.a, sua inclusão na planilha, detalhando de que forma advém da prestação dos serviços objeto da licitação; e

c) pelo que determina o Anexo II do edital, item 1.2.2.a, justificasse as despesas 'Despesas com pessoal administrativo' e 'Média mensal para despesas com Saúde e Segurança do Trabalho SST que deverão ser enviadas ao e-Social' detalhando de que forma advém da prestação dos serviços objeto da licitação.

9. No arquivo de detalhamento do valor global ofertado o licitante Rio Minas não incluiu o custo relativo ao benefício do Seguro de Vida, cláusula décima oitava da CCT. Além disso, tendo em conta o que dispõe o edital, Anexo IV, item 9.7, e que podem constar das planilhas somente despesas que decorram da prestação dos serviços ao BDMG, a despesa 'Supervisão' teria de ser justificada e pelo que determina o edital, Anexo II, item 1.2.2.b, não é possível a inclusão da despesa 'Garantia'. Com fundamento no que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, entendi superáveis os vícios desde que, conforme estabelece o edital, item 3.8.2.2, apresentasse novo arquivo XLSX em que:

- a) incluisse o custo relativo ao Seguro de Vida determinado pela CCT realizando obrigatoriamente a redução na taxa relativa ao Lucro, de maneira que o valor ofertado detalhado no arquivo XLSX, R\$1.088.048,52, mantenha-se, pelo que determina o Anexo II do edital, item 1.11;
- b) justificasse a inclusão da despesa 'Supervisão' ou a excluísse, caso tivesse sido incluída equivocadamente, neste caso sem compensar mediante alteração da taxa relativa ao lucro, pelo que determina o edital, Anexo II, item 1.11; e
- c) excluísse o custo relativo à 'Garantia'.

A sessão pública foi, então, suspensa para que fosse cumprida a diligência.

Reaberta a sessão, em 03/07/2023, passei à informação do resultado da diligência empreendida, registrando que:

1. Os licitantes Triunfo e Incloud permaneceram inertes, não atendendo à diligência para que empreendessem as adequações requeridas ao que lhes desclassifiquei as propostas, pelo que determina o edital, item 4.7.4.a.

2. O licitante Conservadora Campos atendeu à diligência, a qual, contudo, não foi suprida. No arquivo XLSX que apresentou em atendimento à diligência, embora o licitante tenha excluído da descrição da despesa 'Deslocamentos, substituições de funcionários, entregas de documentos, uniformes (controle de entrega / troca)' a expressão 'uniformes (controle de entrega/troca)' o percentual referente não somente não diminuiu como foi aumentado, de 0,05% para 0,06%. Também foram majorados os índices relativos às despesas 'Férias, folha de pagamento, conferência de documentos, plano de saúde (acompanhamento), apuração de hora extra, adicional noturno, insalubridade e periculosidade', 'Recrutamento, seleção e treinamentos', 'Segurança e medicina do trabalho: asos, ppra e pcms0' e 'Emissões de notas, pagamentos e controles bancários', de 0,05% para 0,06%. Pelo princípio da boa-fé objetiva entendi ter havido erro na determinação desses índices, no arquivo originalmente apresentado, erro que foi efetivamente corrigido para que o detalhamento dos custos atenda ao edital, Anexo III, item 1.2.4. Contudo, conforme a orientação dada acerca do cumprimento da diligência, observada a disposição do edital, Anexo III, item 1.11, o referido aumento nos custos determinava a diminuição correspondente na taxa de lucro, que passa a 19,59002%, para que se mantivesse o valor originalmente ofertado, o que não foi feito. Considerei sanável o vício, pelo que determina o edital, item 4.1 e 4.7.2, desde que o licitante apresentasse novo arquivo XLSX com a devida correção na taxa de lucro, que passaria a 19,59002%, mantidos os demais custos como informados no arquivo XLSX apresentado em atendimento à diligência, passando o valor originalmente ofertado a R\$1.110.628,32, a ser materializado no âmbito da fase de lances ou coberto, na fase de lances, por lance seu de valor inferior.

3. O licitante Rio Minas atendeu à diligência, mas foi necessário requerer que o custo 'Despesa da Sede (pessoal)' fosse justificado, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.2.a. Além disso o detalhamento do custo 'Despesas com a sede (Estrutura: água, luz, telefone, Veículos, etc)' não tem aptidão para determinar a despesa, conforme a orientação geral dada para o cumprimento da diligência. Entendi superável o vício, pelo que prescreve o edital, itens 4.1 e 4.7.2, desde que o licitante apresentasse novo arquivo XLSX no qual, mantidas as demais condições expressas no arquivo XLSX apresentado no âmbito da primeira diligência:

- a) justificasse o custo 'Despesa da Sede (pessoal)', pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.2.a;
- b) justificasse a inclusão do custo relativo a 'Veículos' ou o exclua, inclusive da composição do respectivo percentual de despesa informado, tendo em conta que somente podem compor o valor ofertado despesas advindas da contratação licitada, conforme o caso; e
- c) detalhasse a que se refere a expressão 'etc.' Aguarde as instruções para o cumprimento da nova diligência.

4. O licitante PC Service atendeu à diligência, a qual não foi, contudo, suprida. Na justificativa dos custos apresentados o licitante afirmou que "Em acordo com o escopo do edital, que envolve a alocação de mão de obra, o processo de gestão de pessoas inclui as seguintes atividades: (...) Quanto aos empregados em home office, são disponibilizados mobiliários/equipamentos ergonômicos de acordo com a necessidade de cada empregado e demais condições para a realização do trabalho conforme legislação em vigor no país (SESMT)" sendo que os serviços serão prestados nas dependências do BDMG. Entendi superável o vício, pelo que determina o edital, itens 4.1 e 4.7.2, desde que o licitante apresentasse novo arquivo XLSX no qual excluísse da composição dos custos a despesa relacionada ao regime de trabalho em home office, com a adequação pertinente na composição do percentual referente da despesa, conforme o caso, mantida a taxa de lucro e os demais custos, o que resultaria necessariamente no decréscimo do valor global originalmente ofertado, vez que somente podem ser incluídos nas planilhas despesas que advém da prestação dos serviços ao BDMG.

5. O licitante Objetiva atendeu à diligência, a qual não foi, contudo, suprida. No novo arquivo de composição de custos apresentado o custo 'Despesas com pessoal administrativo' não tem aptidão para o esclarecimento requerido, vez que os departamentos de Recursos Humanos e de Pessoal se confundem em suas atribuições e não foram informados a que outros departamentos responsáveis por administrar a prestação dos serviços se referiu. Além disso, tendo em conta o que dispõe o edital, Anexo III, item 1.2.2.a, e Anexo IV, item 9.7, os custos 'aluguel' e 'combustível da supervisão' que se referem à 'Despesa de conservação' teriam de ser justificados e os custos relativos às despesas 'Despesas com pessoal administrativo', 'Despesa de conservação', 'Média mensal para despesas com Saúde e Segurança do Trabalho - SST que deverão ser enviadas ao e-Social' foram aumentados sem que fosse feita a redução correspondente na taxa de lucro. Pelo princípio da boa-fé objetiva entendi ter havido erro na determinação desses índices, no arquivo originalmente apresentado, erro que foi efetivamente corrigido para que o detalhamento dos custos atenda ao edital, Anexo III, item 1.2.4. Contudo, conforme a orientação dada acerca do cumprimento da diligência, observada a disposição do edital, Anexo III, item 1.11, o referido aumento nos custos determina a diminuição correspondente na taxa de lucro, que passa a 6,5262%, para que se mantenha o valor originalmente ofertado, o que não foi feito. Considerarei sanável os vícios, pelo que determina o edital, item 4.1 e 4.7.2, desde que o licitante apresentasse novo arquivo XLSX em que:

a) fosse corrigida a taxa de lucro, que passaria a 6,5262%, mantidos os demais custos como informados no arquivo XLSX apresentado em atendimento à primeira diligência, passando o valor originalmente ofertado a R\$1.106.341,68, a ser materializado no âmbito da fase de lances ou coberto, na fase de lances, por lance seu de valor inferior, sob pena de desclassificação;

b) informasse em que diferem os departamentos de Recursos Humanos e de Pessoal ou fosse excluída a referência feita equivocadamente;

c) informasse a que outros departamentos responsáveis por administrar a prestação dos serviços se referiu, na composição das 'Despesas com pessoal administrativo' ou fosse excluída a referência a esses departamentos, se feita equivocadamente; e

d) justificasse ou excluísse do detalhamento da 'Despesa de conservação' os custos relativos a 'aluguel' e 'combustível da supervisão' se referidos equivocadamente.

A sessão foi novamente suspensa, para a realizada da nova diligência.

Os licitantes PC Service, Rio Minas, Conservadora Campos e Objetiva atenderam e supriram à diligência, ao que declarei válidas em relação aos requisitos formais do edital as respectivas propostas originais adequadas.

Realizada a fase de lances, classificaram-se: em primeiro lugar a Rio Minas, com o valor global de R\$1.000.000,00, reduzido a R\$999.999,48 após negociação; em segundo lugar a Objetiva Serviços, com o valor global de R\$1.037.998,68; em terceiro lugar a Conservadora Campos, com o valor global de R\$1.042.398,00; e em quarto lugar a PC Service, com o valor global de R\$1.047.500,00.

Passei, então, à determinação do índice RATxFAP e do regime tributário vinculados à proposta da Rio Minas, conforme o edital, Anexo III, item 3 e respectivos subitens. Analisada a documentação apresentada pelo licitante verifiquei que as alíquotas apresentadas para a COFINS e o PIS correspondiam a médias obtidas das tributações efetivas nos últimos doze meses, contrariando o que determina o edital, Anexo III, item 1.4.1, e Anexo III-A, itens 1.3.7 e 1.3.8. Considerarei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que o licitante anuisse à adequação pertinente, a qual poderia ser realizada na proposta, mediante a respectiva redução da taxa de lucro, passando: esta ao percentual de 4,2234%; as alíquotas do PIS e da COFINS a 1,65% e 7,6%, respectivamente; e o valor global a R\$999.998,28, o mais próximo possível do obtido em negociação, e mantidas as demais condições já apresentadas, ao que a Rio Minas anuiu.

Procedi à fase de habilitação, possibilitando aos licitantes acesso alternativo à documentação de habilitação e propostas originais, conforme registrado na ata da sessão pública (item SEI 69247522, p. 34).

Analisada a documentação apresentada pela licitante e ainda a obtida nos termos do edital, item 6.6.5, o relatório CRC, as certidões junto ao CAFIMP e CEIS, e o relatório relativo à condição do item 2.2.5, declarei a licitante Rio Minas habilitada e vencedora da licitação.

No prazo para a interposição de recursos, a Objetiva recorreu da decisão pela habilitação da Rio Minas, nos seguintes e exatos termos: "Manifestamos intenção de interpor recurso administrativo contra habilitação da empresa RIO MINAS CONSERVACAO

E LIMPEZA LTDA, tendo em vista que os documentos de habilitação não atendem as exigências editalícias. Sendo tudo explanado inteiramente em nossa peça recursal".

Embora o recurso possua motivação genérica entendi atendido o pressuposto de admissibilidade, para valoração dos princípios consuetudinários do contraditório e da ampla defesa que vinculam este certame.

No prazo de apresentação das razões recursais a Objetiva apresentou Termo de Desistência da Interposição de Recurso, o qual transcrevo, na literalidade:

"À empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.874.523/00)01-10 vem, através do seu representante legal abaixo assinado, por meio deste, declinar do direito de interpor recurso administrativo acerca da habilitação da empresa RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, concordando com o prosseguimento do procedimento licitatório; referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2023, PROCESSO DE COMPRAS nº 5201014 000005/2023, que trata da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de arquivologia, com cessão de mão de obra, nas dependências do BDMG".

A desistência do recurso foi comunicada à Rio Minas, que fez chegar o instrumento de proposta comercial readequada (item SEI 69248492) e, antecipandose à convocação específica, a declaração PEP (item SEI 69249322), a informação do representante legal que assinará o contrato advindo da licitação (item SEI 69249813) e a documentação referente ao licenciamento ambiental (item SEI 69248785).

Assim, encaminho a Vossa Senhoria o processo, para adjudicação do objeto à licitante vencedora e homologação, a qual será registrada no portal Compras MG pela Gerência de Direito Administrativo do BDMG.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 07/07/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69253635** e o código CRC **6D73078D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000509/2023-23.

Para: Sérgio Vieira de Souza Júnior

Belo Horizonte, 07 de julho de 2023.

DESPACHO DECISÓRIO

Nos termos da legislação específica, do Regulamento Interno do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-23-2023-I (SEI 69253635) adjudico o objeto da licitação à Rio Minas Conservação e Limpeza Ltda., pelo valor global de R\$999.998,28, e homologo a licitação BDMG-17/2023, processo de compras nº [520101400005/2023](#) no portal Compras MG.

Atenciosamente,

Gabriel Viegas Neto
Diretor Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 07/07/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69267741** e o código CRC **E8E49517**.